



São Pedro da Aldeia

Rua Hermórges Freire Costa, 179 - Centro
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 0047/2019

Em, 04 de setembro de 2019

ESTABELECE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA DE BÁSICA/MÍNIMA DE CONSUMO PELAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA NO MUNICÍPIO, INSTITUINDO A COBRANÇA JUSTA, DETERMINANDO QUE AS REFERIDAS CONCESSIONÁRIAS COBREM SOMENTE PELO CONSUMO REAL E EFETIVAMENTE CONSUMIDO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

A Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Fica implementada no âmbito Municipal a cobrança justa sobre o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, através das quais os consumidores pagarão somente pelo consumo real, efetivamente consumido, a ser mensurado e identificado na fatura mensal nos moldes do art. 2.º da lei estadual 8.234/2018.

Art. 2º - As concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos ficam proibidas de cobrar taxas de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido no art. 1.º desta lei.

Art. 3º - O descumprimento ao previsto nesta lei, implicará:

I- Na imediata perda da concessão ou permissão de serviços públicos emitida pelo Poder Executivo Municipal;

II- No ressarcimento, pela concessionária aos consumidores, de valor monetário, correspondente ao dobro dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de doze por cento ao ano até data de efetivo ressarcimento, conforme prevê a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 ? Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

São Pedro da Aldeia

Rua Hermórges Freire Costa, 179 - Centro
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a cobrança justa sobre o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, nos moldes do art. 2.º da lei n.º 8.234/2018, ou seja, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos somente poderão efetuar cálculos para fins de contas aos consumidores através da leitura dos aparelhos medidores, sejam eles, de aferição, hidrômetro/ e ou relógios, sendo estes, especialmente aferidos pelos órgãos de metrologia.

Nota-se que a cobrança realizada nos moldes atualmente exercidos pelas concessionárias configura grave afronta aos direitos consumeristas da população aldeense, posto que impõe uma espécie de "consumação mínima" do serviço prestado, forçando o consumidor ao pagamento de quantitativo de serviço em patamar não realmente usufruído.

Observa-se, ainda, que os princípios que norteiam e regem a cobrança de tarifa estipulam a cobrança correlata a parcela do serviço prestado, ou seja, correspondente ao efetivo uso do serviço, não se demonstrando legal e justo a cobrança de uso hipotético do serviço prestado.

Há de ser considerado, igualmente, que a sistemática de cobrança mínima acaba por configurar uma medida que prejudica sempre os cidadãos mais carentes, pois são estes que não possuem tantos elementos de gastos (piscina, muitos aparelhos eletrônicos, etc...), mas acabam sendo obrigados a pagar por uma consumação hipotética.

Oportuno destacar que a presente medida legislativa não se caracteriza como uma alteração de política tarifária, certo que a medida proposta destina-se a coibir a prática de medidas injustas e antijurídicas por parte das prestadoras de serviço público, pois conforme acima destacado, a forma atualmente promovida fere direitos e preceitos regulamentares pertinentes.

Eventual afetação na estrutura político-tarifária deverá ser objeto de reestruturação sistêmica por parte do Poder Executivo e seus permissionários, adequando-se a forma de cobrança aos direitos dos consumidores e regramentos atinentes ao conceito de tarifa.

Desse modo, nos moldes do referido diploma legal ficam proibidas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de cobrar taxas de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nos termos desta lei.

Por todo o exposto, a instituição da cobrança justa tem por finalidade coibir a cobrança de valores mínimos, pois tal prática impõe ao usuário uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio das partes nas relações de consumo.

Por fim, dada à relevância do tema, esperamos contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

São Pedro da Aldeia

Rua Hermórges Freire Costa, 179 - Centro
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

EDIEL TELES DOS SANTOS
Vereador(a) - Autor(a)